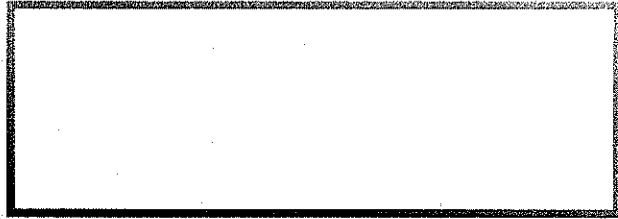




AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES, POR INTERMÉDIO DO
PREGOEIRA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES



Referente: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2017, REGISTRO DE PREÇOS, PROCESSO N.º 010.265/2017.
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME**, inscrita no CNPJ 17.543.423/0001-50 sediada na Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares/ES, CEP: 29.903-105, por intermédio de seu sócio proprietário o Sr. **CAIO FARIA DONATELLE**, portador do CPF nº 054.090.007-90, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Linhares-ES, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 8.1 a 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 026/2017, vem por meio deste interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2017**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA - ME

Av Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares/ES, CEP: 29.903-105

CNPJ.: 17.543.423/0001-50 - Tel.: (27) 99911-5050

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 026/2017, Tipo Menor Preço por Lote, pela Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, representada neste ato por seu Pregoeira Oficial, com a realização do referido certame no dia 15/09/2017, com a abertura dos envelopes a partir das 13h30min, na sede da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES, Departamento de Compras e Licitações, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES SELF-SERVICE SEM BALANÇA**.

Além disso, o impugnante acima qualificado que é candidato a licitação ciente da realização da licitação no início de setembro, solicitou ao setor de Vigilância Sanitária Municipal da sede da impugnante, a realização da vistoria nas dependências utilizadas pelo estabelecimento comercial para fins de obtenção do alvará sanitário.

No entanto, houve demora no atendimento da solicitação, sendo que somente uma semana antes do certame o setor de fiscalização sanitário esteve no imóvel utilizado pelo impugnante, exatamente no turno matutino do dia 12/09/2017 e concluiu após a vistoria não ter o impugnante direito à autorização sanitária, trazendo uma série de exigências de forma verbal que inviabilizam o uso do imóvel utilizado pelo impugnante, inclusive do imóvel residencial em separado utilizado pelos seus familiares, para que assim seja adequado o imóvel com as regras da referida atividade de produção alimentícia de preparação de alimentos prontos, deixando assim o impugnante em situação complicada em relação a participação dos atos licitatórios.

Após o advogado do impugnante tomar ciência destes fatos relativos ao indeferimento do alvará sanitário por parte da repartição pública responsável, este dirigiu-se a vigilância sanitária, comunicando-se com a servidora na data de 13/09/2017 solicitando assim o indeferimento por escrito, respondendo a mesma que não poderia emitir tal documento que ficaria a cargo dos demais servidores do órgão público.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

MULTIFACE SERVICOS E PRODUcoes LTDA – ME

Av. Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares/ES, CEP: 29.903-105

CNPJ.: 17.543.423/0001-50 - Tel.: (27) 99911-5050

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Assim podemos verificar que o prazo previsto no item 8.1 do edital de licitação está destoando da Legislação Federal concernente ao assunto, haja vista que tal disposição do edital fixa o prazo para julgamento das impugnações apresentadas em 24 (horas) a partir da protocolização do pedido, o que não pode prosperar, pois o prazo legal é de 3 (três) dias úteis.

Portanto, deve ser corrigido tal prazo disposto no edital, com a devida retificação do mesmo, bem como este prazo seja aplicável a presente impugnação.

DA VISTORIA REALIZADA PELA VIGILÂNCIA MUNICIPAL

Conforme narração fática o impugnante está sendo cerceado no seu direito de participação do certame diante dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Conforme previsto na legislação municipal, Código Sanitário do Município de Linhares/ES para o deferimento do Alvará Sanitário dos estabelecimentos que exercem atividades que podem afetar a saúde pública dentro dos limites urbanos é necessária a vistoria do imóvel utilizado pelos estabelecimentos comerciais abrangidos por esta lei, para fins de verificação das condições sanitárias e de saúde para deferimento do respectivo Alvará Sanitário emitido assim pela Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Vigilância Sanitária.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza “A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Multiface

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in-verbis:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado)
- III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Assim diante de tais atos praticados que impedem o impugnante de ser habilitado no certame, pois é exigido para habilitação do mesmo na parte de **Qualificação Técnica**, item 7.2.3, letra, **c) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do Município sede do licitante, devidamente válido.**

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso IV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de exigência do

MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA – ME

Av Rua Henrique de Coimbra, 305, Interlagos, Linhares/ES, CEP: 29.903-105

CNPJ.: 17.543.423/0001-50 - Tel.: (27) 99911-5050



Alvará Sanitário, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas (10) dias.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

3 - Caso possível, exclusão da exigência do item 7.2.3, letra C, exigência de Alvará Sanitário.

Pede e espera deferimento

Linhares/ES, 13 de setembro de 2017


MULTIFACE SERVICOS E PRODUCOES LTDA ME

CNPJ 17.543.423/0001-50

CAIO FARIA DONATELLE

CPF: 054.090.007-90